



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.902982/2015-11
RESOLUÇÃO	1102-000.404 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declarações de compensação por meio das quais a Recorrente buscou compensar créditos de IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito alegado decorre de suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no montante de R\$ 195.995,07.

O Despacho Decisório n. 100617484 (fls. 06 – que trata do processo de crédito nº 10680-902.694/2015-58), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 33.224.254/0001-42	NOME/NOME EMPRESARIAL MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 24617.55973.230713.1.3.04-1070	DATA DA TRANSMISSÃO 23/07/2013	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-902.694/2015-58

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 195.995,07</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2012	5993	195.995,07	29/02/2012
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0668275333	195.995,07	Db: cód 5993 PA 31/01/2012	195.995,07
VALOR TOTAL			195.995,07
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
137.447,51	27.489,50	25.963,83	

No presente processo, não houve a juntada da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Peticionante, com relação ao processo de crédito nº 10680-902.694/2015-58.

Contudo, verifica-se às Fls. 10/13, o acórdão n. 12-112.931, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 88 no Rio de Janeiro (RJ), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

A motivação para o não reconhecimento do crédito exposto no Despacho Decisório consistiu no fato de que o referido pagamento já teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Conforme informações constantes dos autos, fl. 64, pode ser observado que a interessada retificou a DCTF em 20/05/2015, após, assim, a ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 13/05/2015, fl. 79. Neste momento, reduziu a 0(zero) o débito que anteriormente era o que havia sido registrado no Despacho Decisório.

Desta forma, verificada que a retificação da DCTF se deu após a ciência do Despacho Decisório, cabia à interessada juntar aos autos a prova contábil e fiscal do erro que afirma ter cometido, que no caso seria a prova, em sua escrituração do registro da estimativa de IRPJ do período de apuração 01/01/2012 a 31/01/2012, conforme estabelecido no art. 147 do Código Tributário Nacional, a seguir:

(...)

O contribuinte retificou, segundo informações em sua manifestação de inconformidade, e documentos juntados aos autos, a estimativa de janeiro do ano-calendário, alterando a apuração de lucro contábil e fiscal, planilha de fl. 19, para prejuízo, planilhas de fls. 28/29. Somente foram juntados os demonstrativos, mas não foi informado qual a parcela referente ao balanço que estava sendo alterada, como também não foi juntado o documento hábil nos termos da legislação tributária.

Verificada a alteração de apuração contábil e fiscal, é permitido ao contribuinte realizar as retificações necessárias, mas estas devem ser comprovadas, a fim de comprovar a certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN e, em decorrência, possibilitar o reconhecimento do crédito registrado na DCOMP.

Sendo assim, verificado que a DCTF retificadora foi transmitida após a ciência do Despacho Decisório, sem o benefício da espontaneidade, e visou reduzir débito confessado, cujo pagamento estava integralmente vinculado a este, a retificação somente produzirá efeitos, no tocante ao crédito registrado na DCOMP, caso a interessada traga aos autos prova contábil e fiscal da real apuração do débito.

Desta forma, não reconheço direito creditório e não homologo a compensação, devendo ser exigido o débito não extinto por compensação.

Às fls. 20 e seguintes, verifica-se que a Recorrente apresentou manifestação intitulada “Requisição de Cancelamento de Débito”, em face da carta de cobrança referente ao Processo/Dossiê nº 13031.385906/2020-20, recebida em 29/10/2020. Na oportunidade, pugnou:

- (a) Seja julgada procedente e autorizada a retificação realizada em 20 de maio de 2015 da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2012, com a produção de efeitos no tocante ao crédito registrado na DCOMP n2 24617.55973.230713.1.3.04-1070 e 06169.60079.251114.1.3.04-4645, haja vista sido demonstrada nesta Requisição de Cancelamento de Débito e nos documentos nela citados e anexados aos processos de autuação nº 11080.729647/2018-28 e 11080-736-416/2019-51 a parcela referente ao balanço que foi corrigida;
- (b) Autorização para retificação da DCOMP n. 06169.60079.251114.1.3.04-4645, através do e-CAC, para correção do preenchimento informando a DCOMP anterior de n. 24617.55973.230713.1.3.04-1070;
- (c) Seja julgada procedente a DCOMP de nº 24617.55973.230713.1.3.04-1070 referente ao Processo de Crédito nº 10680-902.694/2015-58, com a consequente decretação de improcedência do Despacho Decisório 100617484, da Notificação de Lançamento N. NLMIC - 1000/2018 e carta de cobrança conforme Processo/Dossiê nº 13031.385906/2020-20 e consequentemente a DCOMP nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645 referente ao processo de crédito nº 10680-902.695/2015-01;

- (d) O cancelamento da multa de ofício informada na Notificação de Lançamento N2 NLMIC - 1000/2018 e carta de cobrança (COB 01) conforme Processo/Dossiê nº 13031.385906/2020-20, em razão de a Requerente ter cumprido com as obrigações tributárias de sua competência, agindo de boa fé e com responsabilidade;
- (e) O cancelamento do débito referido na carta de cobrança conforme processo/dossiê n. 13031.385906/2020-20 e processo de débitos/ pendências - processos fiscais: 10680.902.982/2015-11 referente ao processo de autuação nº 11080.729647/2018-28 bem como o cancelamento do débito referente ao n. processo débitos/ pendências - processos fiscais: 10680.902.983/2015-57.

À fl. 59, foi proferido despacho de encaminhamento nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou documentos às fls. 20/58, contestando o débito em cobrança. Depreende-se pelas alegações apresentadas, que o contribuinte teria entrado com impugnação tempestiva contra o Acórdão nº 12-112.931 DRJ/RJO (o que seria recurso voluntário), junto ao processo 11080-79647/2018-28 (Multa por não homologação de Dcomp, decorrente do processo de crédito nº 10680-902.694/2015-58, no qual foi exarado o mencionado acórdão). Alega que "até a presente data não houve retorno quanto a análise da impugnação". Parece-nos ter havido equívoco por parte do contribuinte, por apresentar recurso em processo diverso daquele no qual foi exarado o acórdão contestado, embora dele fosse decorrente. Não sendo da competência desta equipe avaliar as questões apresentadas pelo contribuinte, encaminho os autos para apreciação e demais providências cabíveis.

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 26/12/2019.

Irresignada, apresentou Impugnação em 24/01/2020 (fls. 63/75), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que transmitiu, em 20 de março de 2012, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal relativa ao mês de janeiro de 2012 (documento constante do Processo de Autuação nº 11080.729647/2018-28).
- (b) Que, por equívoco na interpretação e no preenchimento da referida DCTF, foi informado como débito apurado o valor de R\$ 195.995,07 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), a título de IRPJ (código da receita 5993-01, período de apuração janeiro/2012), bem como, como crédito vinculado, os dados do DARF recolhido em 29 de fevereiro de 2012, sob o número de pagamento 0668275333-4.
- (c) Que tal procedimento foi equivocado, uma vez que o valor do recolhimento indevido de IRPJ e o respectivo DARF não deveriam ter sido considerados como débito de imposto devido e como crédito a ele vinculado, para fins da Instrução

Normativa RFB nº 1.599/2015, e alterações posteriores, bem como conforme as Instruções de Preenchimento constantes do Ajuda do Programa da DCTF, versão 2.5 (Considerações Gerais – 1. Conceito e Entrega da Declaração – 1.1. Conceito e Obrigatoriedade de Apresentação), por se tratar de pagamento indevido efetuado espontaneamente.

- (d) Que, ao verificar a incorreção mencionada e após discussão do caso no Plantão Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedeu à retificação da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2012, em 20 de maio de 2015, sem qualquer impedimento (advertência, aviso, alerta ou erro).
- (e) Que o Processo de Crédito nº 10680-902.695/2015-01, relativo à DCOMP nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645 (Anexo Doc. 6), também está vinculado ao DARF recolhido indevidamente em 29 de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 195.995,07, com código de receita 5993 e número de pagamento 0668275333-4, igualmente objeto de discussão no Processo de Autuação nº 11080736416201951.
- (f) Que houve equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645, transmitida em 25/11/2014, por não ter sido informado o número da DCOMP anterior que detalha o crédito, qual seja, DCOMP de origem nº 24617.55973.230713.1.3.04-1070, o que teria gerado divergências na compensação do crédito.
- (g) Que as DCOMP's nº 24617.55973.230713.1.3.04-1070 e nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645 referem-se ao mesmo crédito, sendo que a declaração relativa ao saldo remanescente do crédito original, no valor de R\$ 72.157,33 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), foi preenchida de forma equivocada, sem a indicação da DCOMP anterior nº 24617.55973.230713.1.3.04-1070.
- (h) Que, ao constatar o erro, tentou proceder à retificação da DCOMP nº 06169.60079.251114.1.3.04-4645 por meio do e-CAC, com a finalidade de incluir a DCOMP anterior nº 24617.55973.230713.1.3.04-1070, tendo, contudo, sido apresentada a mensagem: “A TRANSMISSAO NAO FOI CONCLUIDA. O PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JA FOI OBJETO DE DECISAO ADMINISTRATIVA”.
- (i) Que possui o direito de efetuar a compensação do crédito apurado decorrente do recolhimento indevido de IRPJ com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado na DCOMP nº 24617.55973.230713.1.3.04-1070, com fundamento nos artigos 29, inciso I, e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, bem como no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de processo relativo a crédito tributário vinculado ao Processo nº 10680.902694/2015-58 (processo matriz do débito).

Verifica-se, contudo, a ausência de peças essenciais à adequada apreciação da controvérsia, notadamente a impugnação apresentada pela contribuinte, bem como eventuais documentos comprobatórios que embasam o direito alegado.

Tal lacuna documental compromete o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios que devem ser resguardados no âmbito do processo administrativo fiscal.

Diante desse contexto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja providenciada a juntada integral do Processo nº 10680.902694/2015-58 aos presentes autos, assegurando-se a adequada instrução processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton